

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.201, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.201, de 2025, de autoria dos Deputado Amom Mandel altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres.

Inicialmente, o art. 1º da proposição acrescenta o art. 13-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, tornando obrigatória a inclusão da pessoa com deficiência em todas as fases do ciclo de gestão de riscos e desastres, que compreende as etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Na sequência, o § 1º do novo art. 13-A estabelece atribuições específicas aos órgãos de Defesa Civil. Em primeiro lugar, o inciso I determina a manutenção de um Cadastro Nacional Integrado de Pessoas com Deficiência em Áreas de Risco, contendo informações relativas ao tipo de deficiência,



localização e necessidades específicas, com previsão de acesso pelas equipes de resgate e emergência.

Em seguida, o inciso II prevê a elaboração e a realização de testes de planos de evacuação e rotas de fuga acessíveis, com participação de organizações da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência.

Posteriormente, o inciso III dispõe que os sistemas de alerta e comunicação de emergência, incluindo sirenes, SMS e rádio, deverão ser disponibilizados em formatos acessíveis, como legendagem, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e alertas táteis ou visuais destinados a pessoas com deficiência sensorial.

Por fim, o § 2º atribui à União, por meio do órgão central de Defesa Civil, a competência para coordenar a criação de um Protocolo Nacional de Acessibilidade em Desastres, destinado à definição de padrões e requisitos mínimos de inclusão aplicáveis aos entes federativos.

A proposição tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a obrigatoriedade de inclusão das pessoas com deficiência nas políticas e ações



relacionadas à gestão de riscos e desastres, abrangendo as etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

A matéria assume especial relevância diante da intensificação da ocorrência de eventos climáticos extremos e desastres no território nacional, cenário que tem evidenciado a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas de proteção e defesa civil. Enchentes, deslizamentos, secas, queimadas e outros eventos de grande impacto social têm produzido efeitos severos sobre a população, especialmente sobre grupos em situação de maior vulnerabilidade social e funcional.

Nesse contexto, pessoas com deficiência frequentemente enfrentam dificuldades adicionais em situações de emergência, relacionadas não apenas às barreiras físicas de mobilidade, mas também à ausência de sistemas adequados de comunicação, evacuação e acolhimento acessível. Em muitos casos, alertas emergenciais não são disponibilizados em formatos compatíveis com diferentes tipos de deficiência, rotas de fuga não consideram limitações de deslocamento, e equipes de resposta não dispõem de informações prévias capazes de orientar o atendimento adequado às necessidades específicas dessas pessoas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple importantes garantias relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, observa-se a necessidade de maior integração entre essas diretrizes e as políticas de gestão de riscos e desastres. É precisamente nesse ponto que a proposição se mostra meritória, ao incorporar de forma expressa a acessibilidade e a inclusão dessas pessoas às ações desenvolvidas no âmbito da defesa civil.

Inicialmente, o projeto avança ao estabelecer que a inclusão das pessoas com deficiência deve ocorrer em todas as fases do ciclo de gestão de riscos e desastres, abrangendo desde as ações preventivas até as medidas de resposta e recuperação. A previsão contribui para incorporar a acessibilidade como elemento permanente do planejamento estatal, evitando que a temática seja tratada apenas de forma episódica ou emergencial após a ocorrência do desastre. Com isso, o projeto favorece uma abordagem mais



integrada da gestão de riscos, permitindo que estratégias de prevenção, preparação institucional e reconstrução considerem, desde sua formulação, as necessidades específicas desse público.

O mérito da proposta também se evidencia ao buscar fortalecer a capacidade operacional das ações de proteção e defesa civil. A previsão de mecanismos de identificação prévia de pessoas com deficiência em áreas de risco, associada à elaboração de planos de evacuação acessíveis e adaptados a diferentes realidades de mobilidade e comunicação, tende a conferir maior efetividade às ações de resposta em situações críticas. Ao incorporar a participação de organizações representativas desse grupo, o projeto ainda favorece a aproximação entre os protocolos institucionais e as dificuldades concretamente enfrentadas por esse público em contextos de emergência.

Da mesma forma, o PL contribui para enfrentar barreiras de comunicação que frequentemente comprometem o acesso de pessoas com deficiência a alertas e orientações emergenciais. A ampliação dos formatos acessíveis de comunicação busca assegurar que informações essenciais possam alcançar diferentes públicos de maneira adequada e tempestiva, aspecto particularmente relevante em situações que demandam rápida mobilização da população. Paralelamente, a previsão de coordenação nacional de padrões mínimos de acessibilidade em desastres favorece maior uniformidade na atuação dos entes federativos e contribui para a consolidação de diretrizes comuns voltadas à inclusão dessas pessoas nas políticas de gestão de riscos e desastres.

Não obstante o mérito da iniciativa, verifica-se que parte significativa das medidas previstas no texto originalmente apresentado insere-se no âmbito material da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608/2012, bem como da Lei nº 12.340/2010, que já disciplinam instrumentos relacionados a sistemas de alerta, planos de contingência, simulados, cadastros populacionais e ações de resposta e prevenção a desastres. Nesse contexto, entende-se mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa e da coerência sistêmica, incorporar as medidas propostas diretamente ao marco normativo da proteção e defesa civil, evitando



a criação de estruturas paralelas ou sobreposição de instrumentos já existentes.

Com esse objetivo, apresento substitutivo destinado a integrar as medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência à estrutura normativa já existente da PNPDEC e dos instrumentos correlatos de gestão de riscos e desastres. A proposta passa a incorporar diretrizes de acessibilidade às ações de proteção e defesa civil, prever medidas voltadas à acessibilidade dos sistemas de alerta, dos planos de contingência, das rotas de fuga e dos exercícios simulados, bem como aperfeiçoar o cadastro populacional já previsto na legislação vigente, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Em conjunto, as alterações promovidas preservam o mérito da proposição original e favorecem maior integração entre as políticas de acessibilidade e os instrumentos já consolidados de proteção e defesa civil, mediante solução normativa mais compatível com a estrutura federativa e institucional estabelecida no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.201, de 2025, na forma de substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2026-7297



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.201, DE 2025

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incorporar medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incorporar medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.

Art. 2º O inciso VI do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....

§ 2º

.....

VI – manter cadastro da população em áreas identificadas na forma do inciso I do caput deste parágrafo, incluindo informações destinadas a subsidiar ações de proteção e defesa civil voltadas às necessidades das pessoas com deficiência, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....



VII – observância da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.” (NR)

“Art. 8º

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência, observadas medidas de acessibilidade compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência;

XI-A – assegurar que os planos de contingência, as rotas de fuga e os exercícios simulados observem medidas de acessibilidade compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 9º

VIII – promover medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nas ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2026-7297



Apresentação: 21/05/2026 15:09:06.673 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 7201/2025
PRL n.1

